



Assessoria Jurídica Goianésia <assessoriajuridica.goianesia@gmail.com>

contrarrazões de recursos

1 mensagem

BRENO ALEGRIA <contato@alvoconsultoriapp.com>

27 de junho de 2022 13:14

Para: assessoriajuridica.goianesia@gmail.com, Marcio Akira Okamura <marciokamura@uol.com.br>

Boa tarde, seguem contrarrazões de recursos relacionados ao PMI 003/2022.
Favor confirmar o recebimento.
Att.

**3 anexos****CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA KAPPEX.pdf**
681K**CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA ADESSO E INDCOM.pdf**
611K**convocacao-para-contrarrazoes-003-2022residu (1).pdf**
92K



À COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI, DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022

OBJETO: ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PARA FUNDAMENTAR EVENTUAL PROCESSO DE CONCESSÃO PARA MODERNIZAÇÃO, GESTÃO, MANUTENÇÃO, OTIMIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS E UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA, PROVENIENTES DO GERENCIAMENTO DOS SISTEMAS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SEGREGAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS (RCCV) E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA / GO.

SÓLIDA TECNOLOGIAS LTDA, e **ALVO CONSULTORIA**, cujo nome empresarial é B. F. ALEGRIA CONSULTORIA LTDA EPP, ambas já qualificadas no processo administrativo nº 2021023289, Chamamento público 003/2022, vêm respeitosamente à presença de V.Exa., por seus representantes legais nos termos dos respectivos contratos sociais já anexados ao requerimento de autorização, com fulcro com o contido no Decreto nº 8428/2015, e nos termos da convocação publicada em 20 de junho de 2022, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO EIRELLI**, contra a decisão que não a credenciou para fins de obtenção de autorização para a realização de



estudos no PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE nº 003/2022.

A empresa inabilitada e ora Recorrente interpôs recurso alegando em síntese que é empresa reconhecida no ramo de projetos em todo o país, e, portanto, goza de reputação ilibada, razão que ao seu ver seria suficiente para afastar as exigências editalícias e revolver a decisão primária que declarou inabilitada para apresentação de estudo e projeto junto ao PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE de nº 003/2022.

O segundo argumento apresentado pela Recorrente reside no fato de que o Decreto nº 8.428/2015 que regula as PMI – Procedimentos de Manifestação de Interesse não trariam em seu rol a necessidade da candidata em apresentar as certidões negativas de débitos.

O recurso interposto não merece prosperar, eis que se encontra dissociado do bom direito, conforme se verá.

**I.) PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-
RAZÕES**

Cabe à ora Recorrida apresentar em sede preliminar a tempestividade das CONTRARRAZÕES ofertadas.

A decisão que recebeu o Recurso foi proferida por esta ilustre Comissão em 20.06.2022 (segunda-feira), portanto,



considerando, o quinquídio legal para apresentar CONTRA-RAZÕES, tem-se que o prazo vencerá em 27.06.2022 (segunda-feira).

Logo como a presente CONTRARAZÕES foi protocolada até 27.06.2022, requer que a mesma seja conhecida e processada em conjunto com o Recurso aviado.

II.) DO MÉRITO

- DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS À LUZ DO CONTIDO NO ARTIGO 4º DO DECRETO 8.428/2015

Sustenta a Recorrente que a decisão que a inabilitou na PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse de nº003/2022 do Município de Goianésia/GO, estaria em desacordo com o que preconiza o Decreto 8.428/2015.

Totalmente descabida a alegação apresentada pela Recorrente que a decisão guerreada estaria em desacerto com o contido no artigo no Decreto 8.428/2015, para que não reste qualquer dúvida se pede vênia para transcrever o contido no artigo 4º indigitado dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 4º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:



ALVO CONSULTORIA

CONCESSÕES E PPP

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e



IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da União e de divulgação no sítio na internet dos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º.

O caput do artigo 4º é de clareza solar ao determinar que os requisitos elencados nos incisos que o compõe são os mínimos exigidos, ou seja, pode o poder Público conforme o interesse e o objeto do certame fazer exigências outras além daquelas elencadas no referido dispositivo, portanto, não há qualquer ilegalidade e ou irregularidade no Edital em exigir que as empresas interessadas apresentem as certidões negativas de débitos.

Corroborando com o entendimento esposado no caput do artigo 4º do Decreto 8428/2015, pede-se vênua para suscitar o que preconiza a Súmula 283 do Tribunal de Contas da União, o qual assim determina:

"TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade."

Infere-se que a Súmula 283 do Tribunal de Contas da União é claríssima ao impor como um DEVER da administração a exigência de certidão de obrigações fiscais, denota-se que sequer trata-se de uma prerrogativa do Poder Público, e uma obrigação com o fito de comprovar a sua regularidade.



Denota-se, portanto, que a luz do contido no artigo 4º do Decreto 8428/2015, e do entendimento do Tribunal de Contas da União explicitado por meio da súmula 283, que é perfeitamente legal que o Edital preveja exigências outras além daquelas relacionadas no dispositivo legal suso descrito, portanto, perfeitamente, legal à luz dos indigitados dispositivos a exigência de comprovação da regularidade fiscal para habilitação no presente procedimento.

Desta feita, pugna-se seja mantida da decisão primária que declarou a Recorrente inabilitada, sendo por conseguinte julgado improcedente o recurso aviado, visto que sua pretensão está em desacerto ao contido no artigo 4º do Decreto 8428/2015 e a Súmula 283 do Tribunal de Contas da União.

- DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS À LUZ DO CONTIDO NO INCISO I DO § ÚNICO DO ARTIGO 35-A DA LEI 13.204/2015

Sustenta a Recorrente que a decisão que a inabilitou na PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse estaria em desacordo com o que preconiza a legislação de estilo.

O artigo 35-A da Lei 13.204/2015, que alterou a Lei 13.019/2014, as quais preconizam as parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil, para elaboração de projetos dentre outros,



estipula de forma clara a obrigação do poder público exigir das pretensas executantes a regularidade jurídica e fiscal, *in litteris*:

"Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede." (DESTAQUE ACRESCIDO)



Portanto, à luz do que estabelece o inciso I do parágrafo único do artigo 35-A da Lei 13.204/2015, resta patente a legalidade e a regularidade do Edital em exigir as pretensas concorrentes em comprovarem a sua regularidade fiscal, não havendo qualquer mácula ou ilegalidade nesse sentido.

Denota-se, portanto, que a pretensão do Recorrente em afastar a exigibilidade da regularidade fiscal das pretensas concorrentes no presente Procedimento de Manifestação de Interesse promovido pela Prefeitura Municipal de Goianésia, Estado do Goiás, implica em afronta direta ao contido no inciso I do parágrafo único do artigo 35-A da lei 13.204/2015, devendo a sua pretensão recursal ser julgada improcedente, mantendo-se a decisão originária que declarou a Recorrente inabilitada.

**- DA IMPRESTABILIDADE DO ARTIGO 5º
DO DECRETO 8428/2015 PARA
COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DO
EDITAL**

Sustenta a Recorrente que a decisão que a inabilitou no PMI, estaria em desacordo com o que preconiza o artigo 5º do Decreto 8.428/2015.

Da leitura mais acurada do artigo 5º do Decreto 8.428/2015 se infere que não há nenhuma irregularidade no Edital em impor a necessidade de comprovação da regularidade fiscal aos proponentes.



Denota-se que o artigo 5º do indigitado dispositivo legal supostamente infringido, trata de informações que as empresas devem apresentar no Requerimento, e não documentos comprobatórios, tanto que assim preconiza o caput do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 5º *O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:*

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;*
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;*
- d) endereço; e*
- e) endereço eletrônico;*

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos



projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados. "

Não é crível acreditar que o Recorrente pretenda confundir esse nobre Conselho de PPP, fazendo confundir o que seja as informações que devem constar do documento denominado requerimento de credenciamento e ou habilitação, com os documentos necessários e indispensáveis para a comprovação da sua capacidade dentre eles os fiscais como exigido no presente Edital.

Em verdade o dispositivo avocado pelo Recorrente para fundamentar a sua insurgência é imprestável para o fim que se pretende na medida que o rol contido no artigo 5º do Decreto 8.428/2015, são de INFORMAÇÕES que devem compor o Requerimento de Credenciamento e ou Habilitação, e não dos documentos exigíveis, portanto, se infere que a pretensão recursal sob o presente prisma se mostra raza e divorciada do melhor direito.

Repise-se nobres membros do Conselho da PMI do Município de Goianésia/GO, o rol do artigo 5º do Decreto



8.428/2015, tratam-se de informações necessárias para compor o pedido de REQUERIMENTO e não dos documentos comprobatórios, sendo estes elementos totalmente distintos, o que somado a leitura do artigo 4º do mesmo dispositivo legal cumulado com o artigo 35-A da Lei 13.204/2015, ambos acima transcritos, se infere que não há qualquer IRREGULARIDADE no Edital em exigir a comprovação da regularidade fiscal da proponente.

Curioso ressaltar que a proponente ora Recorrente apresentou algumas certidões deixando de apresentar outras, portanto, reconhece tacitamente que inexistente ilegalidade, caso contrário não teria apresentado qualquer certidão, ou teria impugnado o Edital suscitando a suposta ilegalidade, a qual repise-se não existe, e que não foi suscitada.

Fato é que a Recorrente não apresentou a certidão, portanto, não atendeu os requisitos estabelecidos no edital para seu credenciamento e habilitação, devendo, portanto, ser mantida a decisão originária que a inabilitou.

Assim como o artigo suscitado é imprestável ao fim que se pretende lhe empregar como se infere da leitura escoreita do referido dispositivo como alhures demonstrado, requer seja, o recurso intentado julgado improcedente mantendo-se a decisão primária que afastou a Recorrente do presente Procedimento de Manifestação de Interesse.

- DO HISTÓRICO DA RECORRENTE



Por fim sustenta a Recorrente que o seu histórico de projetos seria suficiente para superar o não atendimento de um requisito básico do Edital.

No mínimo esdrúxula para não dizer ilegal a alegação de que a Recorrente deve ser habilitada pois possui diversos trabalhos realizados, ora nobres membros do Conselho, não se está no presente caso inabilitando o Recorrente por incapacidade técnica, mas sim por não comprovação da regularidade fiscal.

O fato de ter prestado diversos serviços a vários municípios em nada influi no fato de ter deixado de comprovar a sua regularidade fiscal, requisito do Edital.

Suscitar a revisão da decisão de não habilitação da Recorrente por ausência de comprovação de sua regularidade fiscal sob o prisma de ter feito outros projetos em diversos municípios, é um CRIME, pois não está no rol legal ou do Edital que a comprovação da regularidade fiscal seria comprovada pelos trabalhos realizados, mas sim, por CERTIDÃO emitida por órgão competente, *in verbis*:

" 3.2.2. Em se tratando de empresário individual ou de empresa individual de responsabilidade limitada:

- a) Cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- b) Comprovante de inscrição no registro público de empresas da respectiva sede;*
- c) Inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e inscrição*



estadual

referente à Declaração Cadastral, se aplicáveis;

d) Certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da

União e contribuições previdenciárias, expedida pela Receita Federal do Brasil;

e) Certidão negativa de regularidade fiscal relativos a tributos estaduais;

f) Certidão negativa de regularidade fiscal relativos a tributos municipais;

g) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

h) Certidão Negativa da Justiça Trabalhista;

d) Declaração de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos de idade em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos, conforme modelo disponibilizado no ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL deste EDITAL;"

Portanto, tem-se que a alegação de que a sua inabilitação deve ser revista deverá ser julgada totalmente improcedente mantendo-se a decisão primária de afastamento da



Recorrente, na medida, que não há previsão legal ou editalícia que a regularidade fiscal seja comprovada pelos trabalhos supostamente realizados em outros Municípios.

III. DOS PEDIDOS

Diante das razões fáticas e de direitos acima esmiuçados passa a requerer o que se segue:

- a.) Seja recebida e conhecida as presente peça;
- b.) Seja o recurso aviado julgado improcedente, pois inexistente qualquer irregularidade do Edital de PMI – 003/2022 do Município de Goianésia / GO, ao exigir a comprovação da regularidade fiscal da proponente, a luz do contido no artigo 4º do Decreto 8.428/2015;
- c.) Seja mantida a decisão primária de inabilitação mantida vez que a exigência de comprovação da regularidade fiscal encontra respaldo no artigo 35-A da Lei nº13.204/2015;
- d.) Seja o recurso aviado julgado improcedente pois o artigo 5º do Decreto 8,428/2015 é imprestável para o fim que se pretende, na medida que o rol do indigitado dispositivo são de informações a compor o REQUERIMENTO de habilitação ou credenciamento, e não os documentos comprobatórios;
- e.) Por fim, seja julgado totalmente improcedente o Recurso interposto, sob a



ALVO CONSULTORIA
CONCESSÕES E PPP

luz dos trabalhos realizados pela
Recorrente, visto não ser este o meio
adequado e legal para comprovar a
regularidade fiscal.

Nestes Termos

Pede e aguarda deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 2022.

B F ALEGRIA
CONSULTORIA

LTDA:39936618000101

Assinado de forma digital por B F
ALEGRIA CONSULTORIA
LTDA:39936618000101

Dados: 2022.06.27 12:09:45 -04'00'

B. F. ALEGRIA CONSULTORIA LTDA

ALVO CONSULTORIA

CNPJ Nº 39.936.618.0001-01